TC 765/2016

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação. Serviços em desacordo com as cláusulas contratuais. IRREGULAR. Votação unânime. ACEITO EXCEPCIONALMENTE OS EFEITOS FINANCEIROS. Votação por maioria.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 030/SVMA/2015, no período e valor analisados.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos, bem como que os serviços foram prestados a contento.

Vencidos, em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos de seu voto proferido em separado, e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que não acolheram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, acompanhado de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, bem como de cópias dos relatórios produzidos pela Auditoria, com recomendação para que adotem, nas futuras contrações, forma de pagamento mais vantajosa ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento de execução do Contrato 030/SVMA/2015, celebrado entre Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques municipais Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, no valor total de R$ 5.382.172,44, e prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de 01.04.2015.

O Contrato é originário da Ata de Registro de Preços 006/SVMA/2014, correspondente ao Agrupamento/Lote 6, que compreende um grupo de 22 (vinte e dois) parques.

Cumpre ressaltar que o Pregão que originou referido Registro de Preços, a Ata de Preços e o contrato foram objeto de análise nos autos do TC 768/2016, julgados, à unanimidade, na sessão ordinária realizada na data de 13.03.2019.

No acompanhamento da execução contratual, referente ao período de 01.04.2015 a 31.03.2016, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços foram prestados a contento, tendo sido, porém, verificadas as seguintes impropriedades:

Remuneração de funcionária (engenheira agrônoma) não compatível com o piso salarial da categoria e ausência na respectiva folha de pagamento de adicional de insalubridade previsto em planilha de composição de custos;

1. Registro dos funcionários que exercem a função de zeladoria como ajudantes de jardinagem. Falta de pagamento de adicional devido aos ajudantes de jardinagem que exercem função de zeladoria no Parque Piqueri;

2. Falta de utilização de equipamentos de proteção coletiva por parte da equipe de corte de grama;

3. Não era possível saber a quantidade do serviço efetivamente prestado analisando-se as medições, já que o serviço era prestado em um contrato e a apropriação do custo era feito em outro. Para fins gerenciais, seria necessário que fosse seguido o rigor de que cada serviço fosse apropriado no contrato a ele vinculado;

4. Relevante discrepância do custo do corte de grama relativo ao Parque Cordeiro, na comparação do contrato em análise (medido por equipe/mês) com o Contrato 26/SVMA/2013 (medido por área efetivamente roçada). Aumento de gasto em 642% (seiscentos e quarenta e dois por cento);

5. Solicitações de equipamentos, máquinas ou veículos sem a emissão de ordens de serviço específicas, determinando o tipo do equipamento, máquina ou veículo requerido, local e horário previsto para sua apresentação, bem como escopo dos serviços que serão executados;

6. Impossibilidade de aferição exata das medições dada a falta de encaminhamento, por parte da fiscalização do contrato, de todos os comprovantes de utilização de equipamentos;

7. Ausência no Processo Administrativo dos endereços residenciais dos funcionários da Contratada, de documentos de identificação e de comunicações de substituições realizadas;

8. Falta de apresentação de demonstrativo da retenção de impostos devidos e outros descontos;

9. Ausência de qualquer comprovante de depósito ou transferência do valor pago pela Contratante à Contratada;

10. Ausência de tíquetes de descarga dos resíduos originários de podas e roçadas;

11. Controles de presença de funcionários tanto da Contratada como da Administração sob fiscalização da Contratada. Controle de presença dos funcionários da Contratante submetido posteriormente à assinatura dos administradores dos parques;

12. Falta de apresentação, no processo de medição referente ao mês de setembro/15, das cópias de quaisquer requisições de fornecimento de bens e prestação de serviços, inviabilizando a confirmação formal da ocorrência dos serviços apresentados na planilha de medição.

Expedido ofício à Origem e intimados os responsáveis pelas áreas auditadas, foram apresentadas defesas.

Após análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle superou o apontamento 11. relativo à ausência de tíquetes de descarga dos resíduos originários de podas e roçadas, reiterando que os serviços estavam sendo realizados a contento. Converteu o apontamento 6, sobre solicitação de equipamentos, em recomendação e manteve os demais itens, alterando, no entanto, a redação dos apontamentos 1 e 2, que passaram a ter a seguinte redação:

1. A remuneração apresentada da engenharia está em desacordo com o piso salarial;

2. Ocorrência de o acúmulo ilegal de funções, por não ser pago o adicional devido aos ajudantes de Jardinagem que também exercem função de Zeladoria no parque Piqueri.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo nada acrescentou às análises da Auditora, por entender que os apontamentos eram eminentemente técnicos, não evidenciando questionamentos jurídicos que demandassem uma análise mais aprofundada, razão pela qual, acompanhou as conclusões da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as falhas seriam de caráter formal ou de cunho essencialmente técnico; que não houve qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que seja, e que os serviços estavam sendo realizados a contento.

Requereu, assim, o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução, deixando a critério dos Nobres Conselheiros a fixação de recomendações à Origem.

Intimada a empresa Contratada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Defesa. Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal se declarou ciente do acrescido e reiterou seu posicionamento requerendo aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, e opinou pelo não acolhimento da execução, tendo em vista que os serviços, apesar de terem sido prestados a contento, estavam em desacordo com as cláusulas contratuais.

É o relatório.

VOTO

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o Pregão, a ata de registro de preços e o contrato foram objeto de analise nos autos dos TC 768/16-88, foram julgados regulares, à unanimidade, na sessão ordinária realizada da data de 13.03.2019.

1. Quanto à execução do referido ajuste, o Órgão Auditor, embora tenha apontado que os serviços vinham sendo prestados a contento no período examinado, manifestou-se pela sua irregularidade em razão das inúmeras impropriedades arroladas em seus relatórios, que não restaram superadas no decorrer da instrução processual.

2. Diante do posto, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral deste Tribunal, cujas razões adoto como causa de decidir, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 030/SVMA/2015 celebrado entre Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. para a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação dos parques Cordeiro, Luz, Aricanduva, Rapadura, Invernada, Oratório, Piqueri e Clube do Chuvisco, no período e valor analisados.

3. No entanto, considerando não haver verificado dolo, culpa ou má fé dos agentes envolvidos, bem como não constar que os serviços não foram adequadamente prestados e, ainda, considerando a manifestação da Auditoria de que "*os serviços foram prestados a contento*", **aceito excepcionalmente os efeitos financeiros** produzidos.

4. Determino a remessa de ofício à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, acompanhado de cópias do voto e do acordão a ser produzido, bem como de cópias dos relatórios produzidos pela Auditoria, com recomendação para que adotem, nas futuras contrações, forma de pagamento mais vantajosa ao erário, evitando assim, situação como a apontada pela Auditoria, relativamente à comparação entre o contrato em análise (medido por disponibilidade de equipe) com o Contrato 26/SVMA/2013 (medido por área efetivamente roçada).

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO 30/SVMA/2015,** bem como **NÃO ACOLHO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS,** face ao relevante potencial de dano ao Erário suscitado pelas irregularidades constatadas, em especial àquelas relativas aos itens 4.4, 4.7 e 4.13.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Respaldado nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da AJCE e da Secretaria Geral, julgo irregular a execução do Contrato 030/SVMA/2015, decorrente da Ata de Registro de Preços 006/SVMA/2014, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., no período de 01/04/2015 a 31/03/2016, no valor de R$ 5.382.172,44.

Determino o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à SVMA para conhecimento e providências de cumprimento das determinações e recomendações identificadas no relatório de SFC de números 4.1 a 4.13, especialmente no que se refere ao aumento 642% no gasto com os serviços, em razão da alteração da forma de contratação detectada pelos técnicos no item 4.5 do Relatório de SFC.